**Jurisprudência relacionada com a Diretiva (UE) 2015/1535**

O documento constitui uma síntese dos processos mais pertinentes do Tribunal de Justiça da União Europeia no que concerne ao âmbito e à aplicabilidade da Diretiva (UE) 2015/1535 relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. Serve como orientação para os representantes dos Estados-Membros, a indústria e os cidadãos. O documento não é exaustivo e podem existir outros processos relevantes neste domínio. O documento é constituído por três secções principais e os casos pertinentes estão elencados por ordem cronológica inversa.

1. [Âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535](#First_heading)

* 1. [Regulamentações técnicas](a_heading)
	2. [Serviços da sociedade da informação](#b_heading)
	3. [Medidas fiscais](#c_heading)
	4. [Obrigação de nova notificação](#d_heading)
1. [Casos de não notificação ou adoção antes do final do período de *statu quo*](#Second_heading) (Inaplicabilidade)
2. [Incumprimento das obrigações por parte de um Estado-Membro](#Third_heading)

I. Âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535

**a. Regulamentações técnicas**

***Acórdão de 26 de setembro de 2018, Van Gennip e o., Processo C-137/17, EU:C:2018:771***

- As disposições nacionais que subordinam a comercialização de produtos à condição de o comprador possuir uma autorização não se enquadram no conceito de «regra técnica» na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535.

***Acórdão de 1 de fevereiro de 2017, Município de Palmela, Processo C-144/16, EU:C:2017:76, n.º 23***

- Constitui uma regra técnica na aceção da Diretiva 98/34 uma disposição que preveja exigências de segurança impostas a um produto, por razões de proteção dos consumidores, que visam o seu ciclo de vida após a sua introdução no mercado e influenciam significativamente a composição e a comercialização desse produto. Essa disposição está abrangida pela categoria das «outras exigências» na aceção tanto do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 83/189 como do artigo 1.º, n.º 4, da Diretiva 98/34.

- A regra que impõe a afixação, em diferentes locais dos espaços de jogo e recreio, da informação sobre a lotação máxima desse espaço não constitui uma regra técnica na aceção da Diretiva 98/34.

***Acórdão de 27 de outubro de 2016, James Elliott Construction, Processo C-613/14, EU:C:2016:821, n.º 72***

- As disposições nacionais que enunciam, com exclusão da vontade contrária das partes, condições contratuais implícitas relativas à qualidade comerciável e à aptidão para o uso dos produtos vendidos não constituem «regras técnicas», na aceção do artigo 1.º, n.º 11, da Diretiva 98/34.

***Acórdão de 13 de outubro de 2016, M. e S., Processo C-303/15, EU:C:2016:771, n.os 23 a 31***

- As disposições nacionais que se limitam a prever condições para o estabelecimento das empresas ou a prestação de serviços por estas, como as disposições que sujeitam o exercício de uma atividade profissional a uma autorização prévia, não constituem regras técnicas na aceção do artigo 1.º, n.º 11, da Diretiva 98/34.

- Uma medida nacional que reserva unicamente aos casinos a organização de determinados jogos de fortuna ou azar constitui uma «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 11, da Diretiva 98/34, na medida em que é suscetível de influenciar significativamente a natureza ou a comercialização dos produtos utilizados neste contexto e, por outro lado, na medida em que uma proibição de exploração de certos produtos fora dos casinos é suscetível de influenciar significativamente a comercialização desses produtos, reduzindo os canais de exploração em que podem ser utilizados. Uma disposição que sujeita a organização de jogos de roleta, de cartas, de dados e em máquinas de jogo a uma licença da exploração de casinos não constitui uma «especificação técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 98/34, uma vez que não se refere ao produto ou à sua embalagem enquanto tais e não fixa uma das características exigidas de um produto. A referida disposição não é abrangida pela categoria das «regras relativas aos serviços» da sociedade da informação, na aceção do artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 98/34, uma vez que não diz respeito a «serviços da sociedade da informação», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva.

***Acórdão de 11 de junho de 2015, Berlington Hungary e o., Processo C-98/14, EU:C:2015:386, n.os 42, 98 e 99***

- As disposições de uma legislação nacional que quintuplicam o valor de um imposto de montante fixo que incide na exploração de *slot machines* em salas de jogos e, em acréscimo, instituem um imposto proporcional sobre esta mesma atividade não constituem «regras técnicas» na aceção da Diretiva 98/34.

- As disposições de uma legislação nacional que proíbem a exploração de *slot machines* fora dos casinos constituem «regras técnicas» na aceção da Diretiva 98/34, na medida em que tal é suscetível de influenciar significativamente a natureza ou a comercialização de *slot machines*.

***Acórdão de 10 de julho de 2014, Ivansson e o., Processo C-307/13, EU:C:2014:2058, n.os 30 e 31, 46 a 50***

- Um reenvio para regras administrativas mais pormenorizadas que constituam «especificações técnicas» ou «outras exigências» é suscetível de conferir ao projeto de notificação a qualidade de «regra técnica *de facto*».

- A data fixada em último lugar pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor de uma medida nacional está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34, na medida em que ocorreu uma alteração do calendário de aplicação da referida medida nacional e que a mesma revista um caráter significativo, o que incumbe ao tribunal nacional verificar.

- Uma redução «significativa» do calendário inicialmente fixado pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor e a aplicação de uma regra técnica está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34. A omissão de proceder a essa notificação acarreta a inaplicabilidade da referida medida nacional, de modo que esta não possa ser invocada contra particulares.

***Acórdão de 19 de julho de 2012, Fortuna e o., Processos apensos C-213/11 e C-217/11, EU:C:2012:495, n.os 25 e 40***

- As disposições nacionais que possam ter por efeito limitar, ou mesmo tornar progressivamente impossível, a exploração de jogos automáticos com prémios reduzidos em estabelecimentos que não sejam casinos ou salas de jogo são suscetíveis de constituir «regras técnicas», na medida em que seja estabelecido que as referidas disposições constituem condições que podem influenciar significativamente a natureza ou a comercialização do produto em questão.

- Uma medida que reserva unicamente aos casinos de jogo a organização de jogos automáticos deve ser qualificada de «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 11, da Diretiva 98/34.

***Acórdão de 14 de abril de 2011, Vlaamse Dierenartsenvereniging VZW e Marc Janssens, Processos apensos C-42/10, C-45/10 e C-57/10, EU:C:2011:253, n.os 69 e 70***

- A Diretiva 98/34 não é aplicável a passaportes para animais de companhia que não podem ser qualificados de «mercadoria» (não podem ser objeto de transações comercias).

- As disposições nacionais relativas ao passaporte para animais de companhia e à utilização do mesmo como prova da identificação e do registo dos cães, bem como ao uso de etiquetas autocolantes para efetuar as alterações relativas à identificação do proprietário e do animal, por um lado, e as relativas à determinação de um número único para os gatos e os furões, por outro, não constituem regras técnicas na aceção do artigo 1.º da Diretiva 98/34 que devam, em conformidade com o artigo 8.º desta diretiva, ser objeto de uma comunicação prévia à Comissão.

***Acórdão de 8 de novembro de 2007, Schwibbert, Processo C-20/05, EU:C:2007:652, n.º 45***

- As disposições nacionais que introduzem a obrigação de apor um sinal distintivo nos produtos para a sua comercialização no Estado-Membro em causa constituem uma regra técnica que, se não for notificada à Comissão, não pode ser invocada contra um particular.

***Acórdão de 26 de outubro de 2006, Comissão contra Grécia, Processo C-65/05, EU:C:2006:673, n.º 11***

- As medidas que proíbem a instalação de quaisquer jogos elétricos, eletromecânicos e eletrónicos, incluindo jogos para computadores, em todos os locais públicos ou privados, com exceção dos casinos, bem como a utilização de jogos em computadores que se encontrem em empresas de prestação de serviços de Internet, e que submetem a exploração destas empresas à emissão de uma autorização especial devem ser consideradas regras técnicas na aceção do artigo 1.º, n.º 11, da Diretiva 98/34.

***Acórdão de 8 de setembro de 2005, Lidl Italia, Processo C-303/04, EU:C:2005:528, n.º 14***

- Uma disposição legislativa nacional que inclua uma proibição de comercialização de produtos que não são fabricados com recurso a determinados materiais constitui uma regra técnica.

***Acórdão de 21 de abril de 2005, Lindberg, Processo C***‑***267/03, EU:C:2005:246, n.os 80, 85 e 95***

- A redefinição na legislação nacional de um serviço que está ligado à conceção de um produto pode constituir uma regra técnica que deve ser notificada, se esta nova legislação não se limitar a reproduzir ou a substituir, sem lhes aditar especificações técnicas, novas ou complementares, regras técnicas existentes que, caso tenham sido adotadas após a entrada em vigor da Diretiva 83/189 no Estado-Membro em causa, tenham sido devidamente notificadas.

- A passagem, na legislação nacional, de um regime de autorização a um regime de proibição pode ser uma circunstância pertinente à luz da obrigação de notificação.

- O maior ou menor valor do produto ou do serviço ou a dimensão do mercado do produto ou do serviço são circunstâncias que não são pertinentes à luz da obrigação de notificação prevista pela diretiva.

- As disposições nacionais que contêm uma proibição de organizar jogos de azar através da exploração de determinadas máquinas de jogos automáticas podem constituir uma regra técnica na aceção da Diretiva 83/189, desde que se demonstre que o alcance da proibição em causa é tal que só permite uma utilização puramente marginal que pode razoavelmente ser esperada do produto em causa ou, se assim não for, que se demonstre que essa proibição pode influenciar de forma significativa a composição, a natureza ou a comercialização do referido produto.

***Acórdão de 6 de junho de 2002, Sapod Audic, Processo C-159/00, EU:C:2002:343, n.os 30 e 39***

- Uma disposição nacional que estabelece uma obrigação de identificação das embalagens constitui uma regra técnica que deve ser notificada na medida em que implica uma obrigação de marcação ou de rotulagem destas embalagens.

***Acórdão de 8 de março de 2001, Van der Burg, Processo C-278/99, EU:C:2001:143, n.º 20***

- Uma regra que se limita a proibir a publicidade comercial e não define as características exigidas de um produto não constitui uma especificação técnica na aceção da Diretiva 83/189 e, por conseguinte, não pode ser considerada uma regra técnica que se insere no âmbito de aplicação da referida diretiva.

***Acórdão de 22 de janeiro de 2001, Canal Satélite Digital, Processo C-390/99, EU:C:2002:34, n.os 47 e 48***

- Uma regulamentação nacional que impõe aos operadores de serviços de acesso condicional a obrigação de inscreverem os equipamentos, descodificadores ou sistemas de transmissão e de receção digital de sinais de televisão por satélite, que se propõem comercializar, num registo e de obterem a certificação prévia destes produtos antes de poderem comercializá-los constitui uma regra técnica.

- As disposições nacionais pelas quais os Estados-Membros se conformam com atos comunitários obrigatórios que têm por efeito a adoção de especificações técnicas não serão abrangidas pela obrigação de notificação nos termos da Diretiva 83/189, mas apenas na medida em que a legislação nacional em causa transponha os atos comunitários obrigatórios.

***Acórdão de 16 de novembro de 2000, Donkersteeg, Processo C-37/99, EU:C:2000:636, n.os 21 e 30 a 34***

- Uma especificação técnica é, no que respeita aos produtos agrícolas, a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto ou os seus métodos ou processos de produção.

- Uma disposição nacional que não prevê uma regra para a definição de uma «característica exigida» dos produtos agrícolas em questão nem de um método ou um processo de produção destes produtos não constitui uma especificação técnica na aceção da Diretiva 83/189 e não pode constituir uma regra técnica para efeitos desta diretiva.

- Uma disposição nacional que se limita a exigir que dispositivos de desinfeção ou equipamentos de limpeza adequados para desinfetar o calçado existam nas explorações de criação de gado suíno não diz respeito à produção propriamente dita do produto agrícola em questão e não constitui uma regra técnica.

- A disposição que impõe regras precisas e pormenorizadas em matéria de vacinação é uma regra técnica, uma vez que as regras em matéria de vacinação estão ligadas à produção propriamente dita do produto agrícola em causa. Contudo, caso a disposição não imponha uma restrição à comercialização ou à utilização dos produtos não conformes com as regras em matéria de vacinação, esta não constitui uma regra técnica que deve ser notificada antes de ser adotada.

***Acórdão de 12 de outubro de 2000, Snellers, Processo C-314/98, EU:C:2000:557, n.os 37 a 40***

- As especificações técnicas na aceção da Diretiva 83/189 devem referir-se ao produto enquanto tal. Uma regra que prevê critérios para determinar a data em que um veículo se considera ter sido admitido pela primeira vez a circular na via pública, para efeitos de emissão de um certificado de matrícula, não define qualquer característica exigida do produto enquanto tal e, por conseguinte, não pode ser qualificada de regra técnica abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva e não requer notificação.

***Acórdão de 26 de setembro de 2000, Unilever, Processo C-443/98, EU:C:2000:496, n.os 26 a 30***

- A disposição que regulamenta a rotulagem relativa à origem do azeite inclui normas que devem ser qualificadas como «especificações técnicas» na aceção da Diretiva 98/34.

- Quando a diretiva da UE deixa aos Estados-Membros uma margem de manobra suficientemente importante, as normas nacionais adotadas com base na referida diretiva não podem ser qualificadas como disposições nacionais que dão cumprimento a um ato comunitário vinculativo na aceção do artigo 10.º, n.º 1, primeiro travessão, da Diretiva 83/189.

***Acórdão de 3 de junho de 1999, Colim, Processo C-33/97, EU:C:1999:274, n.os 22, 27 a 30 e 36***

- Uma medida nacional que reproduz ou substitui, sem aditar especificações novas ou complementares, regras técnicas existentes que, se adotadas após a entrada em vigor da Diretiva 83/189, tenham sido devidamente notificadas à Comissão não pode ser considerada um «projeto» de regra técnica nem, por conseguinte, estar sujeita à obrigação de notificação.

- Uma regulamentação de um Estado-Membro que subordina a comercialização de produtos, nesse Estado, à utilização de uma ou diversas línguas determinadas nas menções que obrigatoriamente devem figurar no rótulo, nas instruções de utilização ou no certificado de garantia pode ser considerada parte das «prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à terminologia, aos símbolos [...], à embalagem, à marcação e à rotulagem» na aceção do artigo 1.º, ponto 1, da Diretiva 83/189, sendo, por conseguinte, uma regra técnica na aceção dessa diretiva. Todavia, há que distinguir a obrigação de transmitir determinadas informações sobre um produto ao consumidor, executada através da aposição das menções no referido produto ou fazendo-o acompanhar dos documentos como as instruções de utilização e o certificado de garantia, da obrigação de redigir essas informações numa determinada língua. Diferentemente da primeira obrigação que diz diretamente respeito ao produto, a segunda apenas visa determinar a língua em que a primeira deve ser executada. A obrigação de redigir as informações que os operadores económicos são obrigados a dar ao adquirente ou ao consumidor final numa determinada língua não constitui em si uma «regra técnica» na aceção da Diretiva 83/189, mas uma regra acessória necessária à realização da transmissão efetiva das informações.

- Embora não sejam regras técnicas na aceção da diretiva, as exigências linguísticas impostas a rótulos, instruções de utilização ou certificados de garantia constituem um entrave ao comércio intracomunitário, na medida em que os produtos provenientes de outros Estados-Membros devem ostentar rótulos diferentes que implicam despesas suplementares de embalagem.

***Acórdão de 11 de maio de 1999, Albers, Processos apensos C-425/97 a C-427/97, EU:C:1999:243, n.os 16 a 24***

- As regras que têm como finalidade evitar a administração de substâncias específicas a bovinos de engorda constituem especificações técnicas na aceção da Diretiva 83/189. Por serem emitidas pelas autoridades administrativas nacionais, aplicáveis ao conjunto do território nacional e obrigatórias para os seus destinatários, estas regras constituem regras técnicas na aceção da Diretiva 83/189.

***Acórdão de 16 de junho de 1998, Lemmens, Processo C-226/97, EU:C:1998:296, n.os 19 a 21 e 24 a 26***

- A Diretiva 83/189 é aplicável às regras técnicas independentemente das razões que justificaram a sua adoção. Embora, em princípio, a legislação penal e as normas do processo penal relevem da competência dos Estados-Membros, tal não significa que as regras técnicas na aceção do artigo 1.º da diretiva, pelo facto de pertencerem ao domínio do direito penal, estão excluídas da obrigação de notificação ou que o âmbito de aplicação da diretiva se limita aos produtos destinados a usos que não relevam das prerrogativas de autoridade pública.

- As disposições nacionais relativas aos etilómetros a ser utilizados pela polícia judiciária nos exames de alcoolemia constituem regras técnicas que deveriam, antes de ser adotadas, ter sido notificadas à Comissão em conformidade com o artigo 8.º da diretiva.

***Acórdão de 7 de maio de 1998, Comissão contra Bélgica, Processo C-145/97, EU:C:1998:212, n.º 12***

- Nos termos do artigo 8.º da diretiva, os Estados-Membros devem comunicar tanto o texto do projeto que contém as regras técnicas como o texto das disposições legislativas e regulamentares de base principal e diretamente relacionadas. Esta disposição visa permitir que a Comissão disponha da informação mais completa possível, a fim de poder exercer com a máxima eficácia os poderes que lhe são conferidos pela diretiva.

***Acórdão de 20 de março de 1997, Bic Benelux, Processo C-13/96, EU:C:1997:173, n.os 20 a 26***

- Uma obrigação de apor determinados sinais distintivos em produtos sujeitos a um imposto que os onera em razão das perturbações ecológicas que se considera que provocam constitui uma especificação técnica na aceção da Diretiva 83/189, sendo que a norma nacional que a institui é uma regra técnica na aceção da mesma diretiva.

- O facto de uma medida nacional ter sido adotada com vista a proteger o ambiente ou o facto de tal medida não dar execução a uma norma técnica suscetível de constituir um entrave à livre circulação não excluem que a medida em causa possa constituir uma regra técnica na aceção da Diretiva 83/189.

- Uma vez que a obrigação de marcação não pode de nenhum modo ser considerada exclusivamente uma medida de acompanhamento fiscal, não constitui uma exigência relacionada com uma medida fiscal para efeitos do artigo 1.º, n.º 9, segundo parágrafo, terceiro travessão, da Diretiva 83/189, conforme alterada pela Diretiva 94/10.

***Acórdão de 17 de setembro de 1996, Comissão contra Itália, Processo C-289/94, EU:C:1996:330, n.os 32, 36, 43 a 44 e 51***

- O conceito de especificação técnica inclui os métodos e processos de produção relativos aos medicamentos tais como definidos no artigo 1.º da Diretiva 65/65, desde o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva 83/189 por meio da Diretiva 88/182.

- O decreto referente à qualidade das águas destinadas à cultura de moluscos lamelibrânquios comestíveis deve ser considerado como uma regra técnica sujeita à obrigação de notificação, atendendo à correlação muito estreita entre a qualidade das águas de cultura e a comercialização dos produtos em causa e dado que a sua observância tem uma incidência direta sobre a comercialização das mercadorias, no sentido de que apenas as mercadorias produzidas de acordo com estas regras técnicas podem ser comercializadas.

- Para uma medida de execução estar isenta de notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 1, primeiro travessão, da diretiva, é necessário que haja um nexo direto entre um ato comunitário vinculativo e uma medida nacional.

***Acórdão de 16 de setembro de 1997, Comissão contra Itália, Processo C-279/94, EU:C:1997:396, n.os 30, 34 e 38 a 42***

- Uma nova regra técnica deve produzir efeitos jurídicos distintos em comparação com as regras existentes.

- Tendo em conta o objetivo do artigo 8.º da diretiva, que visa permitir que a Comissão obtenha o máximo de informação possível sobre o conteúdo, o âmbito e o contexto geral de qualquer projeto de regra técnica, é obrigação dos Estados-Membros apresentar o texto integral que contém as regras técnicas; por conseguinte, embora todo o texto deva ser notificado, apenas as regras técnicas dele constantes estão sujeitas à obrigação de *statu quo*.

- A disposição que proíbe a comercialização e a utilização de amianto constitui uma regra técnica que deve ser notificada na fase de projeto.

- A disposição que estabelece valores-limite de concentração em fibras de amianto respiráveis nos locais de trabalho, dado que não define uma característica exigida de um produto, não está, *a priori*, abrangida pela definição de especificação técnica e não pode, por conseguinte, ser considerada uma regra técnica que deve ser notificada à Comissão, exceto nos casos em que os valores-limite possam ter consequências sobre as características do produto em causa.

- Os Estados-Membros têm a obrigação de notificar o texto completo do projeto de lei, incluindo as disposições que não constituem regras técnicas, a fim de permitir à Comissão dispor da informação mais completa possível sobre qualquer projeto de regra técnica no que toca ao seu conteúdo, ao seu alcance e ao seu contexto geral.

***Acórdão de 30 de abril de 1996, CIA Security International SA, Processo C-194/94, EU:C:1996:172, n.os 30, 54 e 55***

- Uma regra deve ser qualificada de regra técnica na aceção da Diretiva 83/189 quando obriga as empresas interessadas a solicitar uma homologação prévia do seu material, mesmo se as regras administrativas previstas não foram adotadas.

***Acórdão de 11 de janeiro de 1996, Comissão contra Países Baixos, Processo C-273/94, EU:C:1996:4, n.os 13 a 15***

- O diploma nacional que aplica a um determinado produto uma derrogação de outra regra técnica existente relativa ao mesmo produto constitui uma regra técnica, na aceção da Diretiva 83/189, quando fixa especificações técnicas alternativas cujo respeito é obrigatório, *de jure* ou *de facto*, para a comercialização ou utilização desse produto. Quem pretenda derrogar as regras existentes fica obrigado a respeitar as especificações alternativas para o fabrico e a colocação no mercado do produto em causa.

- A obrigação de notificação não depende dos efeitos presumidos da regra técnica em causa sobre o comércio entre Estados-Membros. Pelo contrário, o objetivo do procedimento é justamente o de se apurar se existe ou não o risco de criar obstáculos e se tal é ou não justificável à luz da legislação da UE. Consequentemente, mesmo as regras que liberalizem o regime regulamentar dos produtos em causa devem ser notificadas.

***Acórdão de 1 de junho de 1994, Comissão contra Alemanha, Processo C-317/92, EU:C:1994:212, n.os 25 e 26***

- Uma regra é qualificada de regra técnica para efeitos da Diretiva 83/189 se tiver os seus próprios efeitos jurídicos. Caso, nos termos do direito nacional, a regra se limite a servir de base para habilitar a adoção de regulamentações administrativas que contêm regras obrigatórias para as partes interessadas, de modo que, por si só, não produza efeitos jurídicos para os particulares, a regra não constitui uma regra técnica na aceção da diretiva. O facto de a disposição de habilitação já ter sido comunicada à Comissão não dispensa a obrigação de notificar as disposições que lhe dão execução. Não é na disposição de habilitação que se encontram as especificações técnicas, mas sim, muito provavelmente, nas medidas de execução.

- A aplicação a determinados produtos de uma regra técnica antes exclusiva a outros produtos constitui uma regra técnica e deve ser objeto de notificação.

- Uma medida que limite as datas em que terminam os prazos de validade que podem ser indicadas na embalagem dos produtos constitui uma regra técnica na aceção da Diretiva 83/189.

**b. Serviços da sociedade da informação**

***Acórdão de 10 de abril de 2018, Uber France, Processo C***‑***320/16, EU:C:2018:221, n.os 18 a 28***

- Uma disposição da legislação nacional que prevê a aplicação de uma sanção penal a quem organizar um sistema que estabelece a ligação entre clientes e pessoas que fornecem prestações de transporte rodoviário de passageiros a título oneroso com veículos de menos de dez lugares, sem dispor de uma habilitação para o efeito, refere-se a um «serviço no domínio dos transportes», na medida em que se aplica a um serviço de intermediação prestado através de uma aplicação para telefones inteligentes e que faz parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é o serviço de transporte. Esse serviço está excluído do âmbito de aplicação da Diretiva 2015/1535.

***Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Asociación Profesional Elite Taxi, Processo C***‑***434/15, EU:C:2017:981, n.º 48***

- Um serviço de intermediação que tem por objeto, através de uma aplicação para telefones inteligentes, estabelecer a ligação, mediante remuneração, entre motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo e pessoas que pretendam efetuar uma deslocação urbana deve ser considerado indissociavelmente ligado a um serviço de transporte e, por conseguinte, abrangido pela qualificação de «serviço no domínio dos transportes» (e não de serviço da sociedade da informação).

***Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Falbert e o., Processo C-255/16, EU:C:2017:983,*** ***n.os 27 a 30***

- Uma disposição nacional que prevê a aplicação de sanções penais em caso de comercialização de jogos, lotarias ou apostas no território nacional sem autorização não constitui uma regra técnica, na aceção da Diretiva 2015/1535, sujeita à obrigação de notificação por força do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva.

- Em contrapartida, uma disposição nacional que prevê a aplicação de sanções penais em caso de publicidade a jogos, lotarias ou apostas que não foram autorizados constitui uma regra técnica, na aceção da Diretiva 2015/1535, sujeita à obrigação de notificação por força do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, quando resulte claramente dos seus trabalhos preparatórios que essa disposição de direito nacional tinha por objeto e por finalidade alargar aos serviços de jogos em linha uma proibição de publicidade anteriormente existente, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar.

***Acórdão de 2 de fevereiro de 2016, Ince, Processo C-336/14, EU:C:2016:72, n.os 75, 76, 79 e 84***

- As disposições nacionais que instituem a proibição de oferecer jogos de fortuna e azar na Internet, as exceções a essa proibição, as limitações introduzidas à possibilidade de oferecer apostas desportivas através de meios de telecomunicação, bem como a proibição de fazer publicidade a jogos de fortuna e azar na Internet ou através de meios de telecomunicação, podem ser qualificadas de «regras relativas aos serviços» na aceção do artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 98/34, na medida em que dizem respeito a um «serviço da sociedade de informação» na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva.

- As disposições nacionais que se limitam a prever condições para o estabelecimento ou a prestação de serviços por empresas, como as disposições que sujeitam o exercício de uma atividade profissional a uma autorização prévia ou a impossibilidade de conceder essa autorização a operadores privados, não constituem regras técnicas na aceção da Diretiva 98/34.

- O projeto de uma legislação regional que mantém em vigor, à escala da região em causa, as disposições de uma legislação comum às diferentes regiões de um Estado-Membro, cujo prazo de vigência tenha expirado, está sujeito à obrigação de notificação prevista no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34, na medida em que esse projeto contenha regras técnicas na aceção do artigo 1.º da referida diretiva.

- Tal obrigação não é posta em causa pela circunstância de a referida legislação comum ter sido anteriormente notificada à Comissão, na fase de projeto, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34 e de as regras estabelecidas no projeto regional apresentarem um conteúdo idêntico ao das regras estabelecidas na regulamentação nacional, uma vez que se distinguem no que se refere ao seu âmbito de aplicação territorial e temporal.

- A obrigação, que o artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34 impõe aos Estados-Membros, de se proceder a uma «nova comunicação» das alterações significativas introduzidas num projeto de regra técnica visa apenas a hipótese em que são introduzidas alterações significativas, no decurso do processo legislativo nacional, a um projeto de regra técnica, após a notificação desse projeto à Comissão.

- As disposições que instituem a obrigação de obter uma autorização para a organização ou a recolha de apostas desportivas, bem como a impossibilidade de conceder essa autorização a operadores privados, não constituem «regras técnicas» na aceção do artigo 1.º, n.º 11, dessa diretiva. As disposições nacionais que se limitam a prever condições para o estabelecimento ou a prestação de serviços por empresas, como as disposições que sujeitam o exercício de uma atividade profissional a uma autorização prévia, não constituem regras técnicas na aceção dessa disposição.

**c. Medidas fiscais**

***Acórdão de 20 de março de 1997, Bic Benelux, Processo C-13/96, EU:C:1997:173, n.os 20 a 26***

- Uma obrigação de apor determinados sinais distintivos em produtos sujeitos a um imposto que os onera em razão das perturbações ecológicas que se considera que provocam constitui uma especificação técnica na aceção da Diretiva 83/189, sendo que a norma nacional que a institui é uma regra técnica na aceção da mesma diretiva.

- O facto de uma medida nacional ter sido adotada com vista a proteger o ambiente ou o facto de tal medida não dar execução a uma norma técnica suscetível de constituir um entrave à livre circulação não excluem que a medida em causa possa constituir uma regra técnica na aceção da Diretiva 83/189.

- Uma vez que a obrigação de marcação não pode de nenhum modo ser considerada exclusivamente uma medida de acompanhamento fiscal, não constitui uma exigência relacionada com uma medida fiscal para efeitos do artigo 1.º, n.º 9, segundo parágrafo, terceiro travessão, da Diretiva 83/189, conforme alterada pela Diretiva 94/10.

**d. Obrigação de nova notificação**

***Acórdão de 10 de julho de 2014, Ivansson e o., Processo C-307/13, EU:C:2014:2058, n.os 30 e 31, 46 a 50***

- A data fixada em último lugar pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor de uma medida nacional está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34, na medida em que ocorreu uma alteração do calendário de aplicação da referida medida nacional e que a mesma revista um caráter significativo, o que incumbe ao tribunal nacional verificar.

- Uma redução «significativa» do calendário inicialmente fixado pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor e a aplicação de uma regra técnica está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34. A omissão de proceder a essa notificação acarreta a inaplicabilidade da referida medida nacional, de modo que esta não possa ser invocada contra particulares.

***Acórdão de 31 de janeiro de 2013, Belgische Petroleum Unie e o., Processo C-26/11, EU:C:2013:44, n.º 50***

- O artigo 8.º da Diretiva 98/34, lido em conjugação com o seu artigo 10.º, n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que não impõe a notificação de um projeto de legislação nacional quando, após ter sido notificado nos termos do referido artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, esse projeto foi modificado a fim de tomar em consideração as observações da Comissão respeitantes a este último e o projeto assim modificado foi, em seguida, comunicado à Comissão.

***Acórdão de 15 de abril de 2010, Sandström, Processo C-433/05, EU:C:2010:184, n.º 47***

- As alterações introduzidas num projeto de regra técnica já notificado à Comissão em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 98/34, que apenas impliquem, em relação ao projeto notificado, uma flexibilização das condições de utilização do produto em causa e que, por isso, reduzam o eventual impacto da regra técnica nas trocas comerciais, não constituem uma alteração significativa do projeto para efeitos do artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, dessa diretiva. Consequentemente, essas alterações não estão sujeitas à obrigação de notificação prévia.

II. Casos de não notificação ou adoção antes do final do período de *statu quo* (Inaplicabilidade)

***Acórdão de 30 de abril de 1996, CIA Security International SA, Processo C-194/94, EU:C:1996:172, n.os 54 e 55***

- A Diretiva 83/189 deve ser interpretada no sentido de que a inobservância da obrigação de notificação acarreta a inaplicabilidade das regras técnicas em questão, de modo que não possam ser opostas aos particulares. Os particulares podem invocar os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 83/189 perante o juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma regra técnica nacional que não tenha sido notificada em conformidade com a diretiva.

***Acórdão de 16 de setembro de 1997, Comissão contra Itália, Processo C***‑***279/94, EU:C:1997:396, n.os 40 e 41***

- Embora o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 83/189 exija a comunicação integral à Comissão de um projeto de lei que contenha regras técnicas, a inaplicabilidade que resulta do incumprimento dessa obrigação não se estende a todas as disposições dessa lei, mas apenas às regras técnicas que nela figuram.

***Acórdão de 16 de junho de 1998, Lemmens, Processo C-226/97, EU:C:1998:296, n.os 34 a 37***

- A Diretiva 83/189 do Conselho deve ser interpretada no sentido de que a inobservância da obrigação de notificar uma regra técnica relativa aos etilómetros, imposta pelo artigo 8.º da diretiva, não tem por efeito tornar inoponível a um particular acusado de conduzir em estado de embriaguez a prova obtida por meio de um etilómetro autorizado em conformidade com regras não notificadas. A utilização do produto pelas autoridades públicas não é suscetível de criar um obstáculo às trocas comerciais que pudesse ser evitado se o processo de notificação tivesse sido respeitado.

***Acórdão de 26 de setembro de 2000, Unilever, Processo C-443/98, EU:C:2000:496, n.os 44 e 49 a 51***

- A inobservância das obrigações de adiamento da adoção, preconizadas no artigo 9.º da Diretiva 98/34, constitui um vício processual essencial suscetível de acarretar a inaplicabilidade das normas técnicas. Num processo cível entre particulares a propósito de direitos e obrigações de ordem contratual, a aplicação das normas técnicas adotadas com inobservância do artigo 9.º da diretiva pode ter por efeito a criação de entraves à utilização ou à comercialização de um produto não conforme com essas normas.

***Acórdão de 6 de junho de 2002, Sapod Audic, Processo C-159/00, EU:C:2002:343, n.os 50 e 53***

- A inaplicabilidade de uma regra técnica que não foi notificada à Comissão em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 98/34 pode ser invocada num litígio entre particulares a propósito, nomeadamente, de direitos e obrigações de ordem contratual. Incumbe então ao tribunal nacional recusar a aplicação dessa disposição, uma vez que a questão de saber quais as conclusões que devem ser tiradas da inaplicabilidade da referida disposição nacional quanto ao alcance da sanção prevista no direito nacional aplicável, como sejam a nulidade ou a inoponibilidade do contrato, é regulada pelo direito nacional. Esta conclusão está, todavia, dependente da condição de as normas de direito nacional aplicáveis não serem menos favoráveis do que as aplicáveis a reclamações internas de natureza idêntica e não serem adaptadas de modo que se torne na prática impossível o exercício dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica da União.

***Acórdão de 31 de janeiro de 2013, Belgische Petroleum Unie e o., Processo C-26/11, EU:C:2013:44, n.º 50***

- A inobservância da obrigação de notificação constitui um vício processual essencial, suscetível de acarretar a inaplicabilidade das regras técnicas em causa, de modo que estas não possam ser opostas aos particulares.

***Acórdão de 10 de julho de 2014, Ivansson e o., Processo C-307/13, EU:C:2014:2058, n.os 47 a 50***

- Uma redução «significativa» do calendário inicialmente fixado pelas autoridades nacionais para a entrada em vigor e a aplicação de uma regra técnica está sujeita à obrigação de comunicação à Comissão, conforme prevista no artigo 8.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 98/34. A omissão de proceder a essa notificação acarreta a inaplicabilidade da referida medida nacional, de modo que esta não possa ser invocada contra particulares.

***Acórdão de 11 de junho de 2015, Berlington Hungary e o., Processo C-98/14, EU:C:2015:386, n.os 107 a 110***

- Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva 98/34 não têm por objeto conferir direitos aos particulares, pelo que a sua violação por um Estado-Membro não implica o direito de os particulares obterem, da parte desse Estado-Membro, a reparação do prejuízo sofrido devido a essa violação com fundamento no direito da União.

***Acórdão de 16 de julho de 2015, UNIC e Uni.co.pel, Processo C-95/14, EU:C:2015:492,******n.os 29 a 30***

- Uma regra técnica não pode ser aplicada quando não tenha sido notificada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34 ou quando, apesar de notificada, tenha sido aprovada e executada antes do termo do período de suspensão de três meses previsto no artigo 9.º, n.º 1, da referida diretiva.

- A inobservância deste período de suspensão constitui um vício processual essencial suscetível de acarretar a inaplicabilidade da regra técnica em causa e a sua inoponibilidade contra particulares.

***Acórdão de 2 de fevereiro de 2016, Ince, Processo C-336/14, EU:C:2016:72, n.os 67 e 68***

- O não cumprimento da obrigação de notificação prevista no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34 constitui um vício processual na adoção das regras técnicas em causa e dá origem à inaplicabilidade dessas regras técnicas, de modo que não possam ser invocadas contra um particular no âmbito de um processo penal.

- Embora o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34 exija a comunicação integral à Comissão de um projeto de lei que contenha regras técnicas, a inaplicabilidade que resulta do incumprimento dessa obrigação não se estende a todas as disposições dessa lei, mas apenas às regras técnicas que nela figuram.

***Despacho de 21 de abril de 2016, Beca Engineering, Processo C-285/15, EU:C:2016:295, n.º 37***

- A inobservância da obrigação de notificação de regras técnicas prevista no artigo 8.º da Diretiva 98/34 dá origem à inaplicabilidade das regras técnicas em causa, de modo que não sejam oponíveis a particulares e que os particulares possam invocar o artigo 8.º da Diretiva 98/34 perante os tribunais nacionais. É exigido ao tribunal nacional que se recuse a aplicar uma regra técnica nacional que não tenha sido notificada em conformidade com a diretiva.

***Acórdão de 1 de fevereiro de 2017, Município de Palmela, Processo C-144/16, EU:C:2017:76, n.os 35 a 38***

- O artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que a sanção da inoponibilidade de uma regra técnica não notificada afeta unicamente a referida regra técnica e não toda a legislação em que esta se contém.

III. Incumprimento das obrigações por parte de um Estado-Membro

***Acórdão de 4 de junho de 2009, Comissão contra Grécia, Processo C-109/08, EU:C:2009:346***

- Não tendo modificado os artigos 2.º, n.º 1, e 3.º da Lei n.º 3037/2002, que estabelece uma proibição, sob pena da aplicação das sanções penais ou administrativas previstas nos artigos 4.º e 5.º da mesma lei, de instalar e de explorar qualquer tipo de jogos elétricos, eletromecânicos e eletrónicos, incluindo todos os jogos para computadores, em todos os lugares públicos ou privados, com exceção dos casinos, em conformidade com os artigos 28.º CE, 43.º CE e 49.º CE e do artigo 8.º da Diretiva 98/34/CE, a República Helénica não adotou todas as medidas que comporta a execução do acórdão de 26 de outubro de 2006, Comissão/Grécia (processo C‑65/05), e, por este motivo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 228.º CE.

***Acórdão de 8 de setembro de 2005, Comissão contra Portugal, Processo C-500/03, EU:C:2005:515***

- Ao adotar a Portaria n.º 783/98 sem a ter notificado na fase de projeto à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da Diretiva 98/34/CE.

***Acórdão de 14 de julho de 1994, Comissão contra Países Baixos, Processo C-52/93, EU:C:1994:301***

- Ao adotar uma alteração ao regulamento PVS sobre as normas de qualidade dos bolbos de flores sem a ter comunicado à Comissão na fase de projeto, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da diretiva.

***Acórdão de 14 de julho de 1994, Comissão contra Países Baixos, Processo C-61/93, EU:C:1994:302***

- Ao adotar decisões relativas aos contadores de eletricidade, às condições de solidez das garrafas para bebidas refrescantes e à composição, classificação, embalagem e rotulagem dos pesticidas, sem as ter comunicado à Comissão na fase de projeto, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º da diretiva.

***Acórdão de 2 de agosto de 1993, Comissão contra Itália, Processo C-139/92, EU:C:1993:346***

- Ao não comunicar, na fase de projeto, o Decreto ministerial n.º 514/87 relativo à definição e verificação da potência máxima de funcionamento, à construção e à instalação dos motores de barcos de recreio, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da diretiva.